RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC
Pregão Eletrônico nº 04/2026

LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.482.507/0001-13, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que concluiu pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira da Recorrente, em razão dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente apurados no exercício de 2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo CISNORDESTE/SC, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, destinado ao deslocamento de usuários do SUS e de agentes públicos em serviço de saúde pública, em âmbito intramunicipal, intermunicipal e interestadual.

A empresa LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA é uma sociedade empresária recentemente constituída, tendo iniciado sua escrituração contábil em 27/06/2025, razão pela qual o exercício de 2025 corresponde a metade do seu primeiro período contábil.

A documentação contábil foi regularmente apresentada para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Na análise técnica realizada pelo setor contábil do CISNORDESTE/SC, foram apurados os seguintes índices relativos ao exercício de 2025:

Índice Resultado Liquidez Geral 0,06%, Liquidez Corrente 0,06% e Solvência Geral 6.976,91%.

A própria manifestação técnica reconheceu expressamente que a empresa apresenta Solvência Geral superior a 1, registrando o índice de 6.976,91%. Entretanto, exclusivamente em razão de a Liquidez Geral e a Liquidez Corrente terem resultado inferiores a 1, concluiu-se pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira.

Com o devido respeito, a conclusão merece ser revista.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA FINALIDADE DOS ÍNDICES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

A própria legislação determina que essa aferição seja feita por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, mas estabelece importante condição: tais índices devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Além disso, o § 5º do mesmo artigo dispõe expressamente:

"É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Portanto, a análise econômico-financeira não pode ser transformada em mecanismo meramente aritmético, dissociado da finalidade legal da habilitação. O objetivo não é simplesmente verificar se determinado número é maior ou menor que 1.

O objetivo é verificar se, consideradas as características concretas da empresa e do contrato pretendido, existem elementos que demonstrem incapacidade econômica para cumprimento das obrigações assumidas. Essa distinção é especialmente relevante no presente caso.

III – DA PARTICULARIDADE DA RECORRENTE: <u>EMPRESA RECENTEMENTE CONSTITUÍDA</u>

A LEVAA não possui histórico contábil de vários exercícios porque é uma empresa recém-constituída. Seu primeiro período de escrituração compreende apenas o intervalo de 27/06/2025 a 31/12/2025.

Consequentemente, os índices calculados para 2025 retratam uma empresa que estava em fase inicial de estruturação, e não uma empresa madura que tenha apresentado, ao longo de sucessivos exercícios, deterioração de sua capacidade financeira. Essa circunstância é juridicamente relevante.

A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece a situação diferenciada das pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos, estabelecendo, no art. 69, § 6º, que a documentação contábil fica limitada ao último exercício.

Assim, não seria razoável interpretar o primeiro balanço de uma empresa recém-criada da mesma forma que se interpreta o histórico econômico-financeiro de uma empresa com vários anos de operação.

No caso concreto, a ausência de histórico anterior não decorre de omissão documental, irregularidade contábil ou deterioração financeira. Decorre simplesmente do fato objetivo de a empresa ser nova.

IV – DA ANÁLISE ISOLADA DA LIQUIDEZ CORRENTE E DA LIQUIDEZ GERAL

O ponto central da decisão recorrida é que a LEVAA apresentou Liquidez Geral e Liquidez Corrente inferiores a 1. O próprio parecer técnico registra: “Índice de Liquidez Geral inferior a 1 (um)” e “Índice de Liquidez Corrente inferior a 1 (um).” Contudo, a mesma análise registra que a Solvência Geral foi de 6.976,91%, ou seja, muito superior a 1. Esse dado não pode ser simplesmente desconsiderado.

A Liquidez Corrente mede a relação entre ativo circulante e passivo circulante, enquanto a Liquidez Geral considera também os direitos e obrigações de longo prazo. No caso da Recorrente, o baixo índice de liquidez decorre essencialmente da característica da estrutura patrimonial de uma empresa recém-constituída, cuja maior parcela dos recursos encontra-se fora do ativo circulante.

Portanto, índice de liquidez inferior a 1 não equivale automaticamente à demonstração de incapacidade de execução contratual.

É justamente por essa razão que a Lei nº 14.133/2021 exige que os índices adotados sejam justificados no processo licitatório e sejam adequados para avaliar a capacidade de cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

V – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir que os coeficientes e índices utilizados para aferição da qualificação econômico-financeira estejam devidamente justificados no processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também segue essa orientação. No Acórdão 2.724/2025 – Plenário, o TCU reiterou que exigências de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Também no Acórdão 1.087/2025 – Plenário, o TCU ressaltou que exigências econômico-financeiras devem guardar relação com as peculiaridades do objeto e ser justificadas quando utilizadas para assegurar a execução contratual.

No caso concreto, a manifestação contábil apresentada pela Administração demonstra essencialmente a seguinte sequência:

a) cálculo da Liquidez Geral;
b) constatação de resultado inferior a 1;
c) cálculo da Liquidez Corrente;
d) constatação de resultado inferior a 1;
e) conclusão pela não habilitação.

O próprio documento registra essa conclusão de maneira expressa.

Entretanto, não se identifica na manifestação técnica apresentada qualquer análise concreta acerca de por que, especificamente para o objeto licitado, a circunstância de a empresa

apresentar liquidez corrente e geral inferior a 1 demonstra incapacidade de execução do contrato, especialmente diante da existência de elevada Solvência Geral.

Essa fundamentação é relevante porque a habilitação econômico-financeira não constitui um fim em si mesma. Sua finalidade é assegurar que o futuro contratado tenha condições econômicas de cumprir suas obrigações.

VI – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA SOLVÊNCIA GERAL

Outro aspecto que merece especial atenção é que a própria Administração apurou Solvência Geral de 6.976,91%, reconhecendo expressamente que esse índice é superior a 1. Isso significa que a análise contábil não identificou uma situação de insuficiência patrimonial global.

Ao contrário, o indicador utilizado para aferir a relação entre o ativo total e o conjunto das obrigações apresentou resultado expressivamente superior ao parâmetro unitário. Assim, embora a liquidez de curto prazo seja reduzida, a situação patrimonial global da empresa não pode ser ignorada.

É justamente nesse ponto que se requer uma análise material e não exclusivamente formal da capacidade econômico-financeira. A Administração não deve confundir: baixa liquidez corrente em determinado balanço com incapacidade econômica absoluta para execução do contrato. São situações distintas.

VII – DA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA RECORRENTE

A documentação contábil apresentada demonstra que a empresa não se encontra desprovida de estrutura patrimonial. O balanço patrimonial apresentado demonstra a existência de ativo total de aproximadamente R$ 318 mil, enquanto o passivo circulante considerado pela própria Administração foi de aproximadamente R$ 4,56 mil. Esse aspecto é particularmente relevante.

A empresa não apresentou um quadro em que suas obrigações superassem seu patrimônio de maneira a indicar insolvência patrimonial. Ao contrário, o próprio cálculo realizado pelo CISNORDESTE/SC **resultou em Solvência Geral de 6.976,91%**.

Portanto, a realidade patrimonial demonstrada nos documentos contábeis deve ser considerada em sua integralidade. A baixa liquidez corrente decorre da composição do ativo, e não de uma situação de passivo desproporcionalmente elevado em relação ao patrimônio total.

VIII – DA ESPECIFICIDADE DO OBJETO LICITADO

O objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2026 envolve agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica.

Não se trata, portanto, de contratação na qual a execução necessariamente dependa da realização de grandes investimentos físicos, aquisição de estoques ou manutenção de elevado volume de bens circulantes. A própria natureza do serviço deve ser considerada na avaliação da suficiência dos índices econômico-financeiros.

O TCU já assentou que exigências econômico-financeiras precisam guardar relação com as características do objeto e com os riscos efetivos da contratação. Por essa razão, é pertinente que a Administração demonstre concretamente qual seria o risco, para a execução do objeto, decorrente exclusivamente da Liquidez Corrente e da Liquidez Geral inferiores a 1. Especialmente porque a mesma análise identificou elevada solvência patrimonial.

IX – DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A qualificação econômico-financeira constitui requisito legítimo de habilitação. Entretanto, seus critérios devem ser utilizados na medida necessária para assegurar a execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um modelo no qual as exigências de habilitação devem ser objetivas, justificadas e relacionadas à efetiva capacidade de cumprimento do contrato. O TCU igualmente tem advertido que exigências econômico-financeiras sem adequada demonstração de necessidade e adequação podem restringir indevidamente a competitividade.

No presente caso, a exclusão da Recorrente em razão de dois indicadores, analisados isoladamente, produz consequência extremamente gravosa: impede a participação de uma empresa que apresenta solvência patrimonial elevada, sem que a manifestação técnica tenha demonstrado concretamente que a empresa é incapaz de cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

Não se pretende, com isso, afastar a exigência editalícia. O que se busca é que ela seja interpretada e aplicada em conformidade com a finalidade estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

X – DA AUSÊNCIA DE FATURAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA RECENTE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

A Recorrente esclarece que ainda não possui histórico significativo de faturamento justamente porque se trata de empresa recém-constituída.

A ausência de faturamento anterior não pode ser utilizada, por si só, como sinônimo de incapacidade econômica. Inclusive, o art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior para fins de qualificação econômico-financeira.

No presente caso, portanto, deve ser considerada a situação real da empresa no momento da licitação, juntamente com sua documentação contábil, seu patrimônio e os demais elementos de habilitação.

XI – DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração instrumentos para realizar uma avaliação objetiva e fundamentada da documentação apresentada. No presente caso, a Recorrente não pretende que seja dispensada de comprovar sua situação econômico-financeira.

Pretende, ao contrário, que a Administração reavalie a documentação já apresentada, considerando: a recente constituição da empresa; o fato de o exercício de 2025 ser seu primeiro período contábil; a estrutura patrimonial demonstrada; o reduzido volume de obrigações em comparação com o ativo total; a elevada Solvência Geral apurada pela própria Administração; a natureza do objeto licitado; a finalidade legal da qualificação econômico-financeira; a necessidade de motivação específica das exigências econômico-financeiras; os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

XII – SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DE ANÁLISE INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO

Caso Vossa Senhoria entenda que subsiste alguma dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da Recorrente, requer-se, subsidiariamente, que seja realizada diligência, nos termos admitidos pela Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento ou complementação de informações acerca da documentação contábil apresentada.

A diligência, nesse contexto, não teria por finalidade criar documento novo ou alterar a situação econômico-financeira da empresa, mas simplesmente permitir à Administração compreender corretamente a documentação contábil já apresentada e sua realidade patrimonial.

A medida também se mostra compatível com a busca da verdade material e com a necessidade de evitar que um resultado matemático isolado conduza automaticamente à exclusão da licitante sem análise da efetiva capacidade de execução contratual.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que considerou não atendida sua qualificação econômico-financeira;

b) Seja reconhecido que a análise dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente não pode ocorrer de forma isolada, devendo ser considerada a situação econômico-financeira global da empresa, inclusive a elevada Solvência Geral identificada pela própria Administração;

c) Seja considerada a condição de empresa recentemente constituída, cujo primeiro exercício social foi justamente o exercício de 2025, evitando-se interpretar a ausência de histórico financeiro como indicativo de incapacidade;

d) Seja realizada análise quanto à adequação, necessidade e justificativa dos índices exigidos para o objeto específico da contratação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

e) Ao final, seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a habilitação da LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA e permitindo-se seu regular prosseguimento no certame;

f) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a realização de diligência para esclarecimento e análise integral da documentação econômico-financeira apresentada, antes da manutenção da decisão de inabilitação;

g) Caso o recurso não seja acolhido pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, requer-se sua remessa à autoridade superior competente, para apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se que eventual decisão de manutenção da inabilitação seja acompanhada de fundamentação específica e individualizada, indicando de que maneira, diante da situação patrimonial efetivamente demonstrada nos documentos contábeis, os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente inferiores a 1, isoladamente considerados, evidenciariam incapacidade da

Recorrente para cumprimento das obrigações decorrentes do objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 23 de setembro de 2026.

LEVAA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA:61482507000113

Assinado de forma digital por LEVAA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA:61482507000113
Dados: 2026.09.23 21:02:01 -03'00'

LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

CNPJ nº 61.482.507/0001-13